



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 8024/2013**

**PROCESSO N° 0000487-43.2013.4.01.3817**

**ORIGEM: VARA FEDERAL DE PARACATU/MG**

**PROCURADOR OFICIANTE: FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, CAPUT, DO CP. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, §1º, do CP.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que embora a materialidade tenha sido comprovada, quanto à autoria *“há divergências em relação à pessoa que efetivamente efetuou a compra do refrigerante e quem teria recebido a cédula falsa”*.
3. Considerando que foram 04 (quatro) cédulas falsificadas – 03 (três) íntegras e 01 (uma) fragmentada – apreendidas com idêntico número de série da cédula-matriz verdadeira encontrada na 'carteira de bolso' do investigado, resta evidenciado a existência de elementos suficientes da autoria delitiva pela prática do crime de Moeda Falsa, tipificado no art. 289, *caput*, do Código Penal.
4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
5. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, ainda que existisse dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do *in dubio pro societate*.
6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa, tipificado no artigo 289 § 1º do Código Penal, atribuído a MICHAEL DANILO DE SOUZA.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que embora a materialidade tenha sido comprovada, quanto à autoria “*há divergências em relação à pessoa que efetivamente efetuou a compra do refrigerante e quem teria recebido a cédula falsa*” (fls. 74/76).

A Juíza Federal discordou das razões de arquivamento, considerando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade (fls. 78/79).

Firmado o dissenso os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62-IV da LC 75/93.

É o relatório.

O arquivamento do inquérito é prematuro, com a devida vênia da Procuradora da República oficiante.

Transcrevo trecho da decisão da Juíza Federal, por sua pertinência, adotando-o como parte integrante deste voto, *in verbis*:

“Não há dúvidas sobre a falsidade das cédulas e fragmentos de cédula apreendidos, conforme atesta o laudo de fls. 12/15.

Em que pesem as contradições verificadas nos depoimentos do Sr. Alcindor Nazário de Oliveira (fls. 14), dono do bar, e de sua esposa, Sra. Eva Ramos Soares de Oliveira (fls. 22), no que diz respeito a quem, de fato, teria repassado a cédula falsificada de R\$ 10,00 (dez reais) quando da compra do refrigerante, se Michael ou outrem, **o fato de a cédula-matriz (n. de série C9153094862C) ter sido apreendida em posse de Michael acaba por consubstanciar indícios mínimos de autoria delitiva**, tendo em vista que a infração criminal em tela (Moeda Falsa) cuida-se de crime de ação múltipla (plurinuclear), podendo consumar-se mediante a prática de diferentes condutas, entre as quais **fabricação** (art. 289, *caput*, do CP).

Ademais, independentemente da não localização de 'arquivos que pudessem indubitavelmente denunciar a falsificação de moeda ou qualquer outro documento público' na CPU (fls. 57) de propriedade do investigado, resta suficientemente comprovado nos autos que **foram 04 (quatro) cédulas falsificadas – 03 (três) íntegras e 01 (uma) fragmentada – apreendidas com idêntico número de série da verdadeira encontrada na 'carteira de bolso' de Michael** (BO – fls. 11).

Dessa forma, diante do conteúdo probatório coligido aos autos, verifico a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria a ensejar a continuidade da persecução penal.” (fls. 78/79). (Grifei)

Assim, considerando que foram 04 (quatro) cédulas falsificadas – 03 (três) íntegras e 01 (uma) fragmentada – apreendidas com idêntico número de série da cédula-matriz verdadeira (n. de série C9153094862C) encontrada na 'carteira de bolso' do investigado, resta evidenciado a existência de elementos suficientes da autoria delitiva atribuída a MICHAEL DANILLO DE SOUZA pela prática do crime de Moeda Falsa, tipificado no art. 289, *caput*, do Código Penal.

Ademais, o arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

Neste contexto, presentes indícios de autoria e da prova da materialidade, ainda que existam dúvidas a respeito do conhecimento ou não da falsidade pelo investigado, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do *in dubio pro societate*.

Esse é o entendimento jurisprudencial, como nos seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO PRÉVIO. PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. LAUDO DE EXAME DE MOEDA REALIZADO.**

I - Proferida a sentença condenatória, não mais prevalece o ato que embasara a prisão cautelar do paciente, qual seja, o auto de prisão em flagrante. (Precedentes).

II - **O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade** (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), **sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito** (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármel Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode

ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

III - Na hipótese, houve a realização de Laudo de exame de moeda, apto a comprovar a materialidade do delito, de forma que não há o que se falar em ausência de justa causa para persecução penal. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (RHC 200901227939, Relator Min. FELIX FISCHER, STJ - Quinta Turma, DJE 07/06/2010 – grifei)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - PASSAPORTE - VISTO CONSULAR FALSIFICADO - DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS - ART. 41 DO CPP - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE VISTO CONSULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

I - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, momente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate.

II - "Se a denúncia, alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal." (Inq 1326/RO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno do STF, unânime, DJU de 03/02/2006, p. 14)

III - As circunstâncias da suposta prática do crime, na espécie, impõem o exame do elemento subjetivo do tipo na instrução criminal, no curso da ação penal. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região.

IV - Não se pode considerar falsificação grosseira do visto consular - a conduzir à ineficácia absoluta do meio utilizado para a prática do crime - aquela que é percebida por Agente de Segurança de empresa aérea, treinado para tal, e que exigiu da Polícia Federal, para sua detecção em exame documentoscópico, uso de aparelhagem ótica e de luz ultravioleta, inexistindo, no laudo técnico, qualquer menção à falsificação grosseira do visto consular, incapaz de enganar o homo medius.

V - Recurso provido." (RSE 2003.38.00.052928-9/MG; Relatora Des. Federal ASSUSETE MAGALHÃES; TRF1 – Terceira Turma; E-DJF1 15/05/2009 p.491; Decisão: 05/05/2009 – grifei)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. **Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08), não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.**

2. No momento do recebimento da denúncia deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*. Assim, estando presentes os requisitos essenciais, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, não se apresentando juridicamente possível a análise, no presente momento, das questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo, que deverão ser examinadas durante a instrução processual.

3. A r. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação ao devido processo legal, absolvendo sumariamente os réus, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em sentido estrito provido.” (RSE 2008.30.00.001007-1/AC; Relator Des. Federal I'ALO FIORAVANTI SABO MENDES; TRF1 – Quarta Turma; E-DJF1 10/03/2009 p.555; Decisão: 10/02/2009 – grifei)

Por conseguinte, no caso, afigura-se inapropriado o arquivamento do presente inquérito. Se, de fato, o investigado não cometeu ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e Juízo da Vara Federal de Paracatu/MG, com as nossas homenagens.

Brasília, 7 de outubro de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/T.